

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO DO PL  
5203/2009**

**CLASSIFICAÇÃO  
EMENDA SUPRESSIVA**

EMENTA: Direção sobre as comissões intergestoras do Sistema Único de Saúde e suas re

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

<b>Autor:</b> <b>DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO</b>	<b>Partido:</b> <b>PMDB</b>	<b>UF:</b> <b>RS</b>	<b>Página:</b>
---	--------------------------------	-------------------------	----------------

### **TEXTO E JUSTIFICATIVA**

Suprime o Art. 4º do substitutivo do PL 5203/09.

#### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Lei 8.080/90 e a Lei 8.142/90, consideradas como Leis Orgânicas da Saúde, os Conselhos de Saúde possuem caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, sendo, desta forma, a instância legal de pactuações e deliberações técnicas, operacionais e financeiras.

A Norma Operacional Básica do SUS n.º 01/93 (BOB-SUS 01/93), que institucionalizou as Comissões Intergestores no SUS, definiu que as mesmas têm por finalidade subsidiar as decisões quanto a implantação e operacionalização do SUS, devendo submeter suas propostas aos respectivos Conselhos de Saúde para análise e, posteriormente, referendarem ou aprovarem.

Como caráter consultivo e técnico as Comissões Intergestores devem contribuir com a organização e operacionalização do SUS de forma sugestiva, não cabendo as mesmas a definição de questões operacionais, muito menos as relacionadas à administração e financiamento do SUS.

A presente proposta pode promover espaços distintos de pactuação concorrentes às instâncias legalmente constituídas – os Conselhos de Saúde.

Desta forma, a presente proposta deve limitar-se a institucionalização das Comissões Intergestores do SUS, objeto da ementa do projeto de lei.

**DATA:**  
20/04/2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho  
PMDB/RS